



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Carinhanha

Diário Oficial do Município de Carinhanha - Bahia | Poder Executivo | Ano Nº IX | Nº 608 | 22 de Maio de 2015

RESUMO DO DIÁRIO

PUBLICAMOS NESTA EDIÇÃO OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

LEIS

LEI Nº 1.220/2015, DE 20 DE MAIO DE 2015

LEI Nº 1.211/2015, DE 20 DE MAIO DE 2015

LEI Nº 1.218/2015, DE 15 DE MAIO DE 2015

PROJETO DE LEI MUNICIPAL SUBSTITUTIVO Nº 013/2015, AO PROJETO DE LEI Nº 008/2015, DE 10 DE ABRIL DE 2015

DECRETOS

DECRETO N.º 022/2015, DE 21 DE MAIO DE 2015

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 007, 04 DE DE MAIO DE 2015 – CMDCA

EDITAIS

EDITAL Nº 003 CMDCA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.

ATOS ADMINISTRATIVOS

NOME DOS INCRITOS PARA O CONSELHO TUTELAR POR ORDEM DE INSCRIÇÃO



DIÁRIO OFICIAL
Carinhanha - Bahia

Gestor:

PAULO ELÍSIO COTRIM

Editor:

Daiana da Mota Porto

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet

ACESSE

www.carinhanha.ba.gov.br

LEIS

LEI Nº 1.220/2015, DE 20 DE MAIO DE 2015.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar imóvel público que menciona à Paróquia São José/Diocese de Bom Jesus da Lapa e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARINHANHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar um imóvel onde funcionava a antiga Casa de Farinha, na localidade das Queimadas, neste Município, medindo 13,0 Mts x 25,0 Mts (Treze metros de frente por vinte e cinco de frente a fundos), com os seguintes limites e confrontações: **Pelo Lado Direito**, com José Rodrigues Gonçalves; **Pelo Lado Esquerdo**, com área da CODEVASF; **Pelo Fundo**, com Vitalino Sena e **Pela Frente**, com a Rua ainda sem denominação, atualmente seum utilização, para a Paróquia São José/Diocese de Bom Jesus da Lapa, inscrita no CPF/MF sob nº 01.190.562/0005-31, para os fins e objetivos contidos nesta Lei.

Art. 2º – A doação a que se refere esta Lei terá como finalidade a utilização do imóvel para funcionar como a Sede Oficial da Casa de Oração da Comunidade de Santos Reis/Queimadas, dentro dos objetivos estabelecidos das atividades religiosas e da temática reflexiva e incisiva na formação dos fieis.

Art. 3º – A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior, implicará na **“reversão”** do bem ao patrimônio público municipal.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARINHANHA, em 20 de Maio de 2015.

PAULO ELÍSIO COTRIM
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.211/2015, DE 20 DE MAIO DE 2015.

“Altera a Lei Municipal nº 924/2003, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARINHANHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições previstas no art. 74, Inciso III e IV, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 12.696/2012, na Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, ambas do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, requer:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º – O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente, em condições de liberdade e dignidade, visando também ao preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – O Município poderá celebrar convênios no âmbito Municipal, Estadual, Federal e Internacional, com Organizações Governamentais e não Governamentais, para o cumprimento do disposto nesta lei, visando em especial o atendimento regionalizado da Criança e do Adolescente, de acordo com os arts. 86 a 88 do ECA.

Art. 3º – O Município destinará prioritariamente recursos e espaços públicos para o atendimento voltado à Criança e ao Adolescente.

Art. 4º – São órgãos Municipais da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – Conselho Tutelar – CT.

Art. 5º – O Município, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Acolhimento institucional;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação;
- h) Prestação de serviços à comunidade.

§ 2º – Os serviços especiais visam:

- a) prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

d) Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

e) Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 6º – É vedado à criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no município, sem a prévia audiência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

Da Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 7º – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão permanente, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento à criança e ao adolescente, observadas à composição paritária de seus membros, por meio de organizações representativas, nos termos do Art. 88, Inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vincula-se administrativamente à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Seção II

Da Composição do Conselho

Art. 8º – O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente é composto por 10 (dez) membros, a saber:

I – 05 (cinco) Conselheiros titulares, com respectivos suplentes, indicados pelo Poder Executivo e representando os seguintes órgãos e entidades governamentais do Município:

a) 01 (Um) representante da Secretaria Municipal de Educação ou congêneres;

b) 01 (Um) representante da Secretaria Municipal de Saúde ou congêneres;

c) 01 (Um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social ou congêneres;

d) 01 (Um) representante da Secretaria Municipal de Administração ou congêneres;

e) 01 (Um) representante da Secretaria Municipal de Cultura ou congêneres.

II – 05 (cinco) Conselheiros titulares com respectivos suplentes, representantes de entidades não governamentais, com mais de 02 (dois) anos de registro e funcionamento, com preferência para atividades de atendimento e que estejam devidamente cadastrados no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º – Os conselheiros e respectivos suplentes do Poder Público serão indicados pelos seus respectivos Secretários responsáveis pelas pastas, as indicações serão encaminhadas ao Prefeito, para determinar portaria nomeando os conselheiros, em até 30 dias antes do fim do mandato.

Art. 10º – O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma: (redação dada pelo CONANDA Resolução 105, de 2005)

I – convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 dias antes de término do mandato; (redação dada pelo CONANDA Resolução 105, de 2005)

II – designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral; (redação dada pelo CONANDA Resolução 105, de 2005)

III – o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia específica. (redação dada pelo CONANDA Resolução 105, de 2005)

§ 1º – O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante. (redação dada pelo CONANDA Resolução 105, de 2005)

§ 2º – A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho. (redação dada pelo CONANDA Resolução 105, de 2005)

§ 3º – O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil. (redação dada pelo CONANDA Resolução 105, de 2005)

§ 4º – O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 5º – O plenário do Conselho elegerá o seu Presidente e o Vice-Presidente, na forma regimental.

Art. 11º – É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. (redação dada pelo CONANDA Resolução 105, de 2005)

Art. 12º – Os Conselheiros (titulares e suplentes) indicados pelos organismos públicos que representam, e pelas assembléias de entidades não governamentais das áreas aludidas nas alíneas do inciso I, do artigo 8º, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 13º – Os Conselheiros indicados que possuam vínculo empregatício com a prefeitura municipal não serão penalizados pela falta quando comprovada a sua ausência por exercício do mandato de conselheiro, sendo que o representante maior da pasta a qual o servidor pertence, bem como o seu chefe imediato, devem ser comunicados com antecedência mínima de 05 (cinco) dias quando de convocações ordinárias e de no mínimo de 48 horas para convocações extraordinárias.

Parágrafo Único – Uma vez justificada a ausência do servidor, o mesmo não deverá ser penalizado, já que está prestando uma função de relevante interesse público.

Art. 14º – Os Conselheiros indicados pelas entidades da sociedade civil, estão prestando atividade de relevante interesse público, portanto a entidade representada deve zelar pela devida atuação do membro, sem prejuízo das obrigações do Poder Executivo.

Art. 15º – Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I – Conselhos de políticas públicas;

II – Representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III – Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;

IV – Conselheiros Tutelares.

Parágrafo Único – Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a Autoridade Judiciária, Legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da Criança e do Adolescente ou em exercício na comarca no foro regional.

Seção III

Da Competência do Conselho Municipal

Art. 16º – Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

I – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse das crianças e dos adolescentes;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;

IV – gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;

V – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

VI – fazer sugestões e orientações sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, à saúde e à educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

VII – proceder ao registro de entidades não-governamentais de atendimento à Criança e ao Adolescente, comunicando-as ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude;

VIII – realizar a inscrição de programas de proteção e socioeducativas de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à Criança e ao Adolescente, comunicando-o ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à Justiça da Infância e da Juventude;

IX – sugerir ao Poder Executivo a remuneração dos membros do Conselho Tutelar e a correção desta, observados os critérios estabelecidos nesta Lei;

X – designar a comissão responsável por coordenar o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar;

- XI** – instituir o processo de eleição do Conselho Tutelar conforme o disposto nesta Lei;
- XII** – Realizar intervenções em seu contexto de atuação, de forma a possibilitar que medidas de proteção e socioeducativas sejam corretamente aplicadas no município;
- XIII** – Planejar, elaborar, acompanhar e fiscalizar as Políticas Públicas voltadas à infância e adolescência;
- XIV** – Formular Políticas Públicas na promoção do desenvolvimento integral, de forma não discriminatória assegurando o direito de opinião e participação;
- XV** – Determinar a Implantação do Sistema de Informação da Infância e Adolescência – SIPIA-WEB;
- XVI** – Publicitar o conceito de rede local para atendimento e defesa: SUAS, CRAS, CREAS, SINASE, SGDCA;
- XVII** – Fazer executar o trabalho em Rede, por todos os órgãos e entidades que defendem ou promovem os direitos das Crianças e dos Adolescentes;
- XVIII** – Acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento das Crianças e Adolescentes;
- XIX** – Elaboração de diagnóstico (análise de situação dos direitos da criança e do adolescente);
- XX** – Elaborar Plano de Ação;
- XXI** – Promover e apoiar campanhas educativas;
- XXII** – Estimular a formação técnica permanente, promovendo e apoiando a realização de eventos e estudos na área da Criança e Adolescentes;
- XXIII** – Orientar a Administração quanto ao orçamento da Criança e Adolescente, indicando as modificações necessárias à consecução dos objetivos da política formulada para a promoção dos direitos;
- XXIV** – Controlar e Gerir o Fundo e fixar critérios para a sua utilização;
- XXV** – Além destas competências são atribuições do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:
- a** – elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no seu âmbito de ação;
- b** – promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
- c** – elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- d** – elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- e** – elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e eficiência;
- f** – publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- g** – monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;
- h** – monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- i** – desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;
- j** - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

Art. 17º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente funcionará, preferencialmente, na mesma sede destinada a abrigar o Conselho Tutelar, devendo ser assegurada pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, a disponibilização de servidores, equipamentos e recursos financeiros necessários ao seu pleno funcionamento.

Parágrafo Único – Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar, inclusive para despesas com qualificação e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamentos de serviços de terceiros e encargos, material de consumo e passagens.

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art 18º – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vinculado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de Carinhanha, o qual nas formas da lei irá administrá-lo, com a gestão exercida por servidores designados pelo Poder Executivo.

§ 1º – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente.

§ 2º – As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à Criança e ao Adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 19º – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à Criança e ao Adolescente;

II – pelos recursos provenientes de convênios celebrados com os Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos municipais atuantes nesta área, instituições públicas;

III – pelas doações, auxílios, contribuições, e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas resultantes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

V – pelos valores decorrentes de penas de prestações pecuniárias aplicadas pelo Poder Judiciário;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII – por outros recursos que lhe forem destinados;

VIII – contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

IX – destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

Art. 20º – O Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

Art. 21º – O órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de Atendimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes ao qual o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente for vinculado deve ficar responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

Art. 22º – Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

Art. 23º – A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que amaterializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

Art. 24º – As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à Criança e ao Adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Art. 25º – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal com base em resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26º – Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão depositados, preferencialmente, em estabelecimento oficial de crédito, em conta específica em nome da Prefeitura Municipal e sob Controle do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – A movimentação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente depositados na conta referida no *caput* deste artigo far-se-á através de cheques emitidos conjuntamente pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27º – Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderão ser aplicados no custeio de atividades do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 28º – Os saldos das dotações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cada exercício, serão aplicados no exercício subsequente.

Art. 29º – A definição quanto à utilização dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto no artigo 7º, da resolução 137 do CONANDA, de 21 janeiro de 2010, deve competir única e exclusivamente aos Conselhos dos Direitos.

§ 1º – Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho de Direitos, é ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§ 2º – As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo Conselho dos Direitos para formalização entre o destinador e o Conselho de Direitos.

Art. 30º – O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá cancelar projetos mediante edital específico.

§ 1º – Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as condições dispostas no art. 9º da resolução 137, de 21 de janeiro de 2010 do CONANDA.

§ 2º – A captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º – Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte por cento) ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º – O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 02 (dois) anos.

§ 5º – Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 6º – A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art. 31º – O nome do doador ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Art. 32º – A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 03 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – acolhimento, sob a forma de guarda, de Criança e de Adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;

IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;

VI – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33º – Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Além das condições estabelecidas no *caput*, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I – a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III – manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

V – investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Capítulo IV **Das Atribuições do Gestor do Fundo dos Direitos da** **Criança e do Adolescente**

Art. 34º – O Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeado pelo Poder Executivo conforme dispõe o artigo 6º, *caput*, da resolução 137, de 21 de janeiro de 2010 do CONANDA, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I – coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V – encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI – comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII – apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII – manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IX – observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Seção I **Do Controle e da Fiscalização**

Art. 35º – Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo Único – O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 36º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I – as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;

II – os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV – o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício;

V – os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 37º – Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

Capítulo V Do Conselho Tutelar Seção I Das Disposições Gerais

Art. 38º – O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, é composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo Único – O Conselho Tutelar vincula-se à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Art. 39º – Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela comunidade local, através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, dentre os candidatos aprovados em teste de conhecimentos.

Parágrafo Único – O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva e será remunerado na forma desta Lei, inadmitida sua acumulação com outra função pública e particular.

Art. 40º – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 41º – A eleição obedecerá ao disposto nesta Lei e será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por Comissão Eleitoral designada por este.

Parágrafo Único – A Comissão Eleitoral junto a Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente abrirão Edital de todo Processo Eleitoral.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro de Candidaturas

Art. 42º – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 43º – Somente poderá concorrer a eleição o candidato que preencher os seguintes requisitos:

I – Contar com a idade mínima de 21 (vinte e um) anos no último dia da inscrição para o teste de conhecimentos;

II – Ter formação no Ensino Médio Completo;

III – Residir no município há mais de 02 (dois) anos;

IV – Estar *quite* com a Justiça Eleitoral e, no caso do sexo masculino, também com o Serviço

Militar;

V – Possuir reconhecida idoneidade Moral;

VI – Ter domicílio eleitoral neste município;

VII – Obter aprovação no teste de conhecimentos promovido pela Comissão Eleitoral, que verse principalmente sobre os princípios e as normas gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III

Da Realização do Processo de Escolha

Art. 44º – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I – Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III – fiscalização pelo Ministério Público;

IV – a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 45º – Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º – O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º – O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 46º – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei no 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 1º – O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei no 8.069, de 1990;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei;

d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 05 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§ 2º – O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei no 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

Art. 47º – Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º – A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei no 8.069, de 1990.

§ 2º – Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como da elaboração de software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

§ 3º – Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente.

Art. 48º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual

deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 da Resolução 170 do CONANDA.

§ 1º – A composição, assim como as atribuições da comissão referida no *caput* deste artigo, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º – A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º – Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I – notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;

II – realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º – Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º – Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6º – Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I – realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II – estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III – analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV – providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V – escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI – selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII – solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII – divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX – resolver os casos omissos.

Art. 49º – O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

§ 1º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público participando o início do processo eleitoral.

§ 2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomará providências necessárias à divulgação deste pleito eleitoral na comunidade, inclusive no que se refere à convocação dos eleitores.

§ 3º – Poderá votar nesse processo de escolha qualquer cidadão que possua domicílio eleitoral nesse município e esteja quite com a Justiça Eleitoral.

§ 4º – Aplica-se, no que couber, a legislação eleitoral em vigor quanto ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

§ 5º – A Prefeitura Municipal disponibilizará veículos para transporte de eleitores no dia da eleição.

Art. 50º – A inscrição do candidato será realizada mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral e apresentar no ato da inscrição documentos comprobatórios aos requisitos do inciso I a VII do art. 43º.

Parágrafo Único – O candidato deverá apresentar, para simples conferência, no ato do teste de conhecimento documento oficial com foto (RG, Carteira de Habilitação, Carteira de Trabalho, Passaporte ou Carteira Profissional).

Art. 51º – A classificação dos candidatos será feita com base em nota obtida em prova escrita, considerando-se habilitados ao pleito os que obtiverem nota igual ou superior a 06 (seis), ficando os demais automaticamente desclassificados.

Parágrafo Único – A Comissão Eleitoral determinará a publicação do resultado definitivo do teste de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 52º – A Comissão Eleitoral mandará expedir lista com os nomes daqueles considerados habilitados na prova de conhecimento, fixando prazo de 03 (três) dias para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão desse município.

§ 1º – O Ministério Público terá vista dos autos citados no *caput* pelo prazo de 03 (três) dias contados de sua intimação, podendo apresentar impugnação.

§ 2º – Ao fim do prazo do *caput*, se tiver sido oferecida impugnação, o candidato será notificado, em lista para apresentar defesa em 03 (três) dias e, após, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação em igual prazo, decidindo, definitivamente, a Comissão Eleitoral em período idêntico.

Art. 53º – Definidos os candidatos que concorrerão ao pleito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará lista dos candidatos habilitados, bem como confirmando o dia, horário e local da eleição.

Art. 54º – Em caso de votação manual as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 55º – É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social.

Art. 56º – Em caso de votação manual à medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 57º – Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar edital com os nomes dos candidatos e a respectiva quantidade de votos recebidos.

§ 1º – Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º – Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato que alcançar o melhor desempenho no teste de conhecimento e, persistindo a situação, o candidato que possuir comprovada experiência na promoção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, persistindo o empate, o candidato que possuir nível superior completo na data da publicação das inscrições definitivas, e persistindo o empate o mais idoso.

§ 3º – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá conforme o inciso II do art. 15º, desta lei.

§ 4º – O Membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou servidor público municipal diplomado no cargo de Conselheiro Tutelar será automaticamente afastado de suas funções durante o período em que assumir o mandato.

§ 5º – Vagando o cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

§ 6º – Ocorrendo vacância do cargo e inexistindo suplentes na forma do § 5º, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizar processo de escolha complementar na forma desta lei para o preenchimento da vaga e, se possível, de um número mínimo de 05 (cinco) suplentes.

§ 7º – Os Conselheiros Tutelares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e treinamentos promovidos por uma comissão a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 58º – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes ou descendentes, irmãos, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício nesta Comarca.

Seção V

Das Atribuições e do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 59º – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições pertinentes constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei.

Parágrafo Único – Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional no exercício de suas atribuições.

Art. 60º – O Conselho Tutelar funcionará, em expediente normal, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00, de segunda a sexta-feira e, em regime de plantão, consoante dispuser o seu Regimento Interno.

§ 1º – Para viabilizar o atendimento de emergência fora do expediente normal, a escala de plantão será fixada permanentemente na porta da sede do Conselho Tutelar, a fim de que o plantonista possa ser facilmente localizado.

§ 2º – O Regimento Interno disporá sobre o regime de trabalho de forma a atender às atividades do Conselho Tutelar, devendo cada Conselheiro prestar 40 horas semanais.

Art. 61º – Os casos submetidos ao Conselho Tutelar deverão ser objeto de registros próprios, com indicação das providências adotadas, aos quais só terão acesso os Conselheiros Tutelares e, mediante solicitação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Ministério Público e a Autoridade Judiciária.

Parágrafo Único – O Conselheiro que prestar atendimento inicial ao caso o acompanhará, se possível, até o seu encerramento.

Art. 62º – O Conselho Tutelar funcionará preferencialmente na mesma sede destinada a abrigar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ser assegurada pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, a disponibilização de servidores, equipamentos e recursos financeiros necessários ao seu pleno funcionamento.

Parágrafo Único – Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular do Conselho Tutelar, inclusive para despesas com qualificação e capacitação continuada dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamentos de serviços de terceiros e encargos, material de consumo e passagens.

Seção VI Da Competência

Art. 63º – A competência será determinada:

I – Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º – Nos casos de ato infracional praticado pela criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º – A execução de medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VII Da Criação de Cargos e da Remuneração

Art. 64º – Ficam criados 05 (cinco) cargos em comissão de Conselheiro Tutelar.

§ 1º – O vencimento básico corresponderá a 01 (um) salário mínimo vigente, o qual não gera relação de emprego entre o Município e os Conselheiros Tutelares, entretanto aquele ficará responsável por assumir os encargos previdenciários destes.

§ 2º – Caso o diplomado como Conselheiro Tutelar seja um servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de remuneração.

Art. 65º – São assegurados aos Conselheiros Tutelares os direitos conferidos aos servidores públicos municipais, inclusive gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; licença-maternidade; licença-paternidade; (redação da Lei 12.696, de 2012) e décimo terceiro, na forma da lei pertinente.

§ 1º – Aos Conselheiros Tutelares aplica-se o regime jurídico único dos servidores civis do Município, no que não for incompatível com a sua função e com o disposto nesta Lei.

§ 2º – As férias anuais dos Conselheiros Tutelares serão gozadas na proporção de um por mês.

Seção VIII Do Exercício da Função

Art. 66º – O início do exercício da função dar-se-á mediante posse na mesma.

Art. 67º – O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente, inclusive aos finais de semana e feriados.

Art. 68º – O regimento interno definirá as escalas de serviço, as folgas compensatórias, os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os Conselheiros Tutelares, de no mínimo 30 (trinta) horas semanais.

Art. 69º – Os Conselheiros perderão:

I – A remuneração do dia, se não compareceram ao serviço;

II – A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, igual ou superior a trinta minutos.

Art. 70º – O atendimento à população será feito individualmente por cada conselheiro, *ad referendum* do Conselho.

Art. 71º – O Conselho designará sempre mais de um dos seus membros para cumprimento da atribuição, submetidos seus relatórios, pareceres ou propostas à aprovação do colegiado, aos casos de:

I – Fiscalização de entidades;

II – Fiscalização de Órgãos públicos;

Art. 72º – No atendimento à população, é vedado aos conselheiros;

I – Expor Criança ou Adolescente à risco ou a pressão física e psicológica;

II – Quebrar sigilo dos casos;

III – Apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo;

IV – Receber ou exigir honorários, custas ou quaisquer outras vantagens a título de remuneração pelo serviço prestado à comunidade.

Art. 73º – A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Seção IX Do Tempo de Serviço

Art. 74º – O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Art. 75º – Caso o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, seu tempo de serviço na função somente não será contado para fins de promoção por merecimento.

Art. 76º – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de trezentos e sessenta e cinco dias.

Seção X Dos Deveres

Art. 77º – São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I – Exercer com zelo as suas atribuições;

II – Observar as normas legais e regulamentares;

III – Atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV – Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V – Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenhar;

VI – Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, exceto para atender a requerimento de autoridades competentes;

VII – Ser assíduo e pontual;

VIII – Tratar com urbanidade as pessoas;

IX – Encaminhar relatório semestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como, as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os prolemas existentes.

Art. 78º – O Poder público municipal fica obrigado a fornecer funcionários ou contratar assessoria particular para auxiliar o Conselho Tutelar na coleta, armazenamento e tabulação de dados para o encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos outros órgãos.

Seção XI Das Proibições e Impedimentos

Art. 79º – Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço ou emergência pessoal devidamente comprovada;
- II – Recusar fé a documento público;
- III – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – Cometer e submeter à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuições que não seja da responsabilidade da mesma;
- V – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – Proceder de forma desidiosa;
- VII – Exercer qualquer atividade pública ou privada;
- VIII – Exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições especificadas;
- IX – Participar ou fazer propaganda político-partidário no exercício das suas atribuições ou durante o atendimento na sede do Conselho Tutelar;
- X – Celebrar acordo para resolver conflito de interesse envolvendo Crianças e Adolescentes.

Art. 80º – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente, sogro ou nora, irmão, cunhado, cunhada, tio e sobrinho, padastro e madastra e enteado.

Parágrafo Único – Entende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 81º – Aos Conselheiros Tutelares serão dispensados a mesma legislação que são atribuídas aos servidores públicos municipais, referente à suas faltas e impedimentos, bem como, na aplicação dos procedimentos administrativos instaurados contra si, por violação das suas atribuições.

Seção XII Da Vacância

Art. 82º – A vacância da função decorrerá de:

- I – Renúncia;
- II – Falecimento;
- III – Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV – Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime;
- V – Posse em cargo, emprego, função pública ou emprego na iniciativa privada remunerada ou mandato eletivo partidário;

VI – Decisão judicial que determine a destituição.

Art. 83º – Os Conselheiros Tutelares titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I – Vacância da função;
- II – Licença ou suspensão do titular que exceder a 30 (trinta dias);
- III – Férias do Titular;
- IV – Licença-maternidade;
- V – Licença para tratamento de saúde;
- VI – Licença para tratamento de saúde por acidente de serviço.

Parágrafo Único – O suplente, no efetivo exercício de função de Conselheiro Tutelar, perceberá subsídio proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Art. 84º – Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente, a 03 (três) sessões ordinárias do Conselho Tutelar consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas, no mesmo ano, ou for condenado por sentença irrecorrível, pela prática dolosa de crime ou contravenção penal.

§ 1º – A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, depois do devido processo no qual se assegure a ampla defesa.

§ 2º – A comprovação dos fatos previstos no artigo 79 e que importam também na perda do mandato, se fará através de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar instaurado em primeiro por ofício do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por requisição da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.

Capítulo VI Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 85º – Os recursos necessários ao funcionamento e a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar deverá constar no orçamento da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, ficando, o Poder Executivo, a proceder todos os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento das despesas.

Art. 86º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará um plano de Formação anual para os operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Carinhanha, sobre a política voltada à Criança e ao Adolescente.

Art. 87º – Os membros do Conselho Tutelar, após serem eleitos, terão formação mínima de 40 (quarenta) horas, sobre as suas atribuições, sob a responsabilidade do CMDCA.

Art. 88º – O exercício da função do Conselho Tutelar é serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 89º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 90º – Fica revogada a Lei nº 924, de 11 de Novembro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARINHANHA, em 20 de maio de 2015.

PAULO ELÍSIO COTRIM
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.218/2015, DE 15 DE MAIO DE 2015.

“Dispõe sobre Programa Especial de Parcelamento e dispensa de juros e multas relacionados ao IPTU, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica dispensado o pagamento de multas e dos juros dos débitos fiscais relativos ao IPTU, decorrentes de lançamento normal, de procedimentos administrativos ou judiciais, bem como resultantes de confissão de dívida, conforme as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. Fica alcançado pela presente Lei o débito de IPTU resultante de fatos geradores ocorridos até a data de 31.12.2014, desde que o valor integral atualizado do imposto seja recolhido integralmente ou parcelado no prazo de até 120 dias, mediante as seguintes condições:

- a) débito fiscal no valor atualizado de até R\$ 1.000,00 deverá ser quitado à vista;
- b) débito fiscal no valor de R\$ 1.001,00 até R\$ 3.000,00 deverá ser amortizado em 40% e o valor remanescente parcelado em até 24 vezes;
- c) débito fiscal no valor de R\$ 3.001,00 até R\$ 10.000,00 deverá ser amortizado em 30% e o valor remanescente parcelado em até 24 vezes;
- d) débito fiscal acima do valor de R\$ 10.000,00 deverá ser amortizado em 20% e o valor remanescente parcelado em até 24 vezes.

Art. 2º O parcelamento do débito fiscal de que trata o artigo antecedente será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, em valor não inferior a uma UFM (Unidade Fiscal Municipal), cujo vencimento será o último dia útil de cada mês.

Art. 3º A concessão do parcelamento nos termos desta Lei não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais e honorários advocatícios.

Art. 4º Os débitos fiscais objeto do parcelamento de que trata esta Lei estão sujeitos até a data da formalização do pedido aos acréscimos previstos na legislação tributária, excluindo-se a multa e juros de mora, na forma do artigo primeiro.

Art. 5º O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, bem como expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido, por opção do contribuinte.

Art. 6º O parcelamento será automaticamente revogado, resultando na antecipação do vencimento das parcelas vincendas se o devedor incorrer em inadimplência por dois meses consecutivos ou por três meses alternados.

Art. 7º Os débitos fiscais objeto de parcelamento, inscritos na Dívida Ativa e já ajuizados sujeitar-se-ão ao seguinte:

I - ao débito fiscal serão acrescidos as custas e os honorários advocatícios;

II – a suspensão da execução fiscal durante o período em que vigorar o parcelamento;

III – na hipótese de depósito judicial, o valor levantado será aproveitado para liquidação das parcelas finais, da última para a primeira.

Art. 8º O pedido de parcelamento de que trata esta Lei deverá ser protocolizado no Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Carinhanha.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARINHANHA, 15 de maio de 2015.

Paulo Elísio Cotrim
Prefeito do Município de Carinhanha

PROJETO DE LEI MUNICIPAL SUBSTITUTIVO Nº 013/2015, AO PROJETO DE LEI Nº 008/2015, DE 10 DE ABRIL DE 2015.

“Dispõe sobre o reajuste salarial de 6,8% dos servidores públicos efetivos do Município de Carinhanha, Estado da Bahia e de outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARINHANHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições previstas no art. 74, Inciso III e IV, da Lei Orgânica Municipal, requer:

Art. 1º – Fica concedido, retroativo a 1º de Janeiro de 2015, o reajuste salarial de 6,8 % aos servidores públicos efetivos vinculados ao Poder Executivo do Município de Carinhanha, Estado da Bahia.

§ 1º – O percentual de que trata o *caput* será aplicado sob a remuneração básica dos servidores públicos efetivos.

§ 2º – O presente reajuste não se aplica:

I – à categoria dos professores – que já possui critério de salário base reajustado em conformidade com a Lei do Piso Nacional;

II – às categorias cujo salário base é o salário mínimo nacional, e;

III – aos agentes comunitários de saúde – que já possui critério de salário base reajustado em conformidade com o piso nacional da categoria;

Art. 2º – O valor retroativo será pago em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, iniciando em 31.05.2015, pagando-se a última até o dia 31.10.2015.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARINHANHA, em 12 de Maio de 2015.

PAULO ELÍSIO COTRIM
Prefeito Municipal

Carinhanha – Bahia, 12 de Maio de 2015.

Ofício GAB. Nº 190/2015.

À Sua Excelência o Senhor

Adirlan Soares Cardoso

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Praça Deputado Henrique Brito, nº 344, centro

Carinhanha – Bahia

CEP.: 46.445 – 000

Senhor Presidente,

Pela presente vimos solicitar os bons préstimos no sentido de encaminhar o **Projeto de Lei Municipal Substitutivo nº 013/2015**, com data de 12 de Maio de 2015, ao **Projeto de Lei Nº 008/2015, de 10 de Abril de 2015**, que *“Dispõe sobre o reajuste salarial de 6,8% dos servidores públicos efetivos do Município de Carinhanha, Estado da Bahia e da outras providências.”*

Este projeto tem por finalidade corrigir o prazo do números de meses referente ao parcelamento do retroativo a 1º de Janeiro de 2015 na redação do **artigo 2º** do referido Projeto Lei Substituído, onde consta “O valor retroativo será pago em 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, iniciando em 31.05.2015, pagando-se a última até o dia 31.12.2015”, deverá ser lançado e substituído por **“O valor retroativo será pago em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, iniciando em 31.05.2015, pagando-se a última até o dia 31.10.2015”**.

Se faz necessário ressaltar que a mencionada redução do número de parcelas de 08 (oito) para 06 (seis) meses referente ao parcelamento do valor retroativo de 1º de Janeiro de 2015, foi realizada em comum acordo em entre o Poder Executivo Municipal e o Sindicato representante dos Servidores Públicos Municipais de Carinhanha/BA.

Diante do exposto e certo da importância do projeto de lei em tela, esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Colenda Câmara de Vereadores e solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto, em regime urgente urgentíssima.

Na certeza de poder contar com o apoio e atenção de Vossa Excelência, subscrevo, renovando os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO ELÍSIO COTRIM
Prefeito Municipal

DECRETOS**DECRETO N.º 022/2015, DE 21 DE MAIO DE 2015****“Convoca a III Conferência Municipal de Saúde de Carinhanha”.**

O Prefeito Municipal de Carinhanha, no das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - A Conferência Municipal de Saúde é o Fórum Máximo de deliberação da Política de Saúde conforme dispõe a Lei Federal 8.142/90.

Art. 2º - Conforme decisão do Conselho Municipal de Saúde, em 29 de Abril de 2015, fica convocada a III Conferência de Saúde do Município de Carinhanha, Estado da Bahia, para os dias 30 de junho e 01 de julho de 2015.

Art. 3º - O tema central da Conferência será, **“Saúde Pública de Qualidade para Cuidar Bem das Pessoas – Direito do povo Brasileiro”**.

Art. 4º - A III Conferência de Saúde, será realizada no Auditório da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 5º - A III Conferência será presidida pelo Prefeito Municipal e coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º - As normas de organização e funcionamento da Conferência, serão expedidas em Portaria deliberadas pelo Conselho Municipal de Saúde e publicadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Publique-se, divulgue-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Carinhanha-BA, em 21 de maio de 2015.

PAULO ELÍSIO COTRIM
Prefeito Municipal

RESOLUÇÕES**RESOLUÇÃO Nº 007, 04 DE DE MAIO DE 2015 – CMDCA****Relator:** Conselheiro Francisco de Assis da Silva Melônio**Interessado:** Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Dispõe sobre a nomeação de Comissão especial para realizar a eleição dos membros da Sociedade Civil do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, pelo mandato de 15 de junho de 2015 a 15 de junho de 2017 e da convocação da eleição.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo lei Federal 8069, de 13 de julho de 1990, pela resolução do CONANDA nº 105 de 15 de junho 2005 e pela Lei Municipal nº 1221 de 18 de Maio de 2015 e e a deliberação, por unanimidade, dos Conselheiros presentes na Assembleia Extraordinária realizada no dia 15 de Maio de 2015, resolve:

CONSIDERANDO QUE:

Compete aos membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente indicados pela Sociedade Civil organizada compor comissão eleitoral com o fim de eleger as entidades da sociedade civil que indicarão os futuros membros do CMDCA de Carinhanha.

Considerando a lei municipal nº 1221 de maio de 2015 que rege o CMDCA, e que foi uma atualização da lei municipal nº 924 de 2003 que deixou de vigorar na data da sanção da lei declarada inicialmente.

O CMDCA convoca a Sociedade Civil Organizada a participar do processo de escolha das entidades que indicarão os membros do CMDCA de Carinhanha para mandato de 2015 a 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada a comissão eleitoral para escolha por meio de eleição em assembleia das entidades da Sociedade Civil Organizada de Carinhanha, que será composto por:

Maria da Luz Pereira de Oliveira, representante do Clube de Mães Santa Isabel

Sinvaldo Epifânio Dias, representante do Conselho de Pastores de Carinhanha

Fátima Maria de Castro, representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais

Art. 2º A Comissão eleitoral elaborará edital com cronograma e realização da eleição a ser entregue a todos possíveis candidatos.

Art. 3º O Poder público não poderá intervir na indicação dos membros da Sociedade Civil, respeitando a resolução nº 105 DE 15 DE JUNHO DE 2005 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Francisco de Assis da Silva Melônio
Presidente do CMDCA

EDITAIS**Edital nº 003 CMDCA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Carinhanha convoca a ELEIÇÃO dos Membros Titulares e Suplentes da Sociedade Civil para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente gestão 2015 a 2017.

Considerando o caráter social e de relevante interesse público do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pelo Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente e posteriormente criado a nível municipal pela lei nº 924 de 2013 e atualizado pela lei nº 1221 de Maio de 2015.

Considerando o caráter controlador e fiscalizador do CMDCA em relação ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Considerando a pesquisa, análise e elaboração do presente edital pela comissão eleitoral, o CMDCA faz publicar a mesma.

**Capítulo I
DA DATA, HORÁRIO E LOCAL:**

Artigo 1º A Eleição se realizará em:

Data: dia 29 de maio de 2015

Horário: 08h às 10h horas.

Local: Polo D. CARMEM Rua do
Paraíso, S/n – Centro

Capítulo II**DOS OBJETIVOS**

Artigo 2º - A Eleição tem por objetivo: Eleger 10 representantes da Sociedade Civil, sendo 5 titulares e 5 suplentes, para o biênio 2015–2017, de acordo com o previsto na Lei Municipal de nº 1221/2015.

**Capítulo III.
DAS INSCRIÇÕES**

Artigo 3º - As inscrições deverão ser feitas na sala do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na Rua Francisco Timóteo, nº 06, no horário das 09h às 11h00, e das 14h às 17h entre os dias e 21 á 27 de maio de 2015. Não serão aceitas inscrições fora do horário previsto no presente.

Artigo 4º - Poderão se inscrever como candidato representantes dos seguintes segmentos:

- I) Entidades de atendimento social à Criança e ao Adolescente
- II) Entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
- III) Entidade de defesa de trabalhadores vinculados à Infância e Adolescência e/ou organizações de profissionais afetos à área
- IV) Entidade de estudos, pesquisas e formação com intervenção Política e na área da Criança e do Adolescente.
- V) Entidades de defesa da melhoria das condições de vida da população, entidade e/ou movimento de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Entende-se por entidades de atendimento social previstas na alínea “a” deste artigo, todas as entidades de atendimento nas áreas da saúde, educação, assistência social, entre outros e obrigatoriamente devem atuar no Município de Carinhanha.

**Capítulo IV
DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS**

Artigo 5º - Os documentos aqui relacionados são obrigatórios e deverão ser entregues no ato da inscrição prevista no item 3 do presente edital.

I - Ofício endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Carinhanha, indicando o nome do representante, bem como o segmento que representa;

II - Ata da Eleição e posse da atual diretoria devidamente registrada em Cartório, cópia autenticada do Estatuto da Entidade ou cópia simples,

III - Apresentação do Estatuto original que será autenticado por servidor municipal, no Conselho;

Capítulo V

DA HOMOLOGAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Artigo 6º - Após a entrega da documentação de inscrição, a CMDCA avaliará o cumprimento dos requisitos e documentos previstos no presente edital.

Artigo 7º - Após o encerramento das inscrições a Comissão Eleitoral reunir-se-á para homologação das candidaturas, de acordo com os requisitos do presente edital e da Lei Municipal 1.221/2015.

Artigo 8º - Do resultado das homologações caberá recurso junto à Comissão Eleitoral, que deverá ser protocolado na sede do CMDCA, à Rua Francisco Timóteo, 06, no dia 27 de maio no horário das 14: h às 17:30 horas.

Artigo 9º - O resultado do recurso será divulgado às 13h30min horas do dia 28 de maio na radio Pontal FM

Artigo 10º - As candidaturas homologadas participarão do processo eleitoral.

Capítulo VI

DA ELEIÇÃO

Artigo 11 – No dia 29 de maio de 2015, no Pólo Universitário Dona Carmem as entidades que tiveram as suas inscrições homologadas deverão apresentar os seus representantes, para reunidos em Assembleia, eleger as entidades que participarão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I . A Assembleia deverá ser registrada em Ata pela comissão eleitoral e assinada por todos os presentes.

II . A Assembleia será presidida por um dos membros do comissão eleitoral.

Artigo 12 – Após a eleição as entidades tem direito a indicar um titular e um suplente para fazer parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 13 – As entidades devem realizar Assembleia privativa e escolher dentre os seus membros dois representantes que poderão ser membros do Conselho Tutelar, sendo um titular e outro suplente.

I – A assembleia privativa da entidade deverá ocorrer a partir da publicação deste edital, sendo que poderá ocorrer antes da eleição do dia 29 (vinte e nove) ou após esta até o dia 9 (nove) de junho.

II – As entidade vencedoras da eleição deverão apresentar as suas indicações a membro do CMDCA, com cópia da ata da assembleia da entidade, até o dia 09 (nove) de junho de 2015, ao CMDCA, localizado na Secretaria de direitos da Cidadania e Proteção Social de Carinhanha, localizado a Rua Francisco Timóteo, nº 06, Centro.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14 – O Ministério público será comunicado de todo o processo da eleição dos membros da Sociedade Civil do CMDCA de Carinhanha.

Artigo 15 – Demais divergências devem ser encaminhadas a Comissão Eleitoral.

Carinhanha, 20 De Maio De 2015.

Francisco de Assis da Silva Melônio
Presidente

Comissão Eleitoral

Maria da Luz Pereira de Oliveira

Representante do Clube de Mães Santa Isabel

Sinvaldo Epifânio Dias

Conselho de Pastores de Carinhanha

Fátima Maria de Castro

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais

ACTOS ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
ESTADO DA BAHIA CNPJ: 14:105.209/0001-24
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS DA CIDADANIA E DA PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RUA FRANCISCO TIMÓTEO Nº 06

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Carinhanha faz saber a sociedade Carinhanhense e a todos os entes do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente que os cidadãos abaixo elencados inscreveram-se para participar do Pleito do Conselho Tutelar 2015.

Os candidatos abaixo elencados entregaram a documentação exigida em edital e tiveram sua documentação analisada pela comissão eleitoral estando quites para participar, e neste momento de publicação de candidatos inscritos abre-se prazo de 5 (cinco) dias para abertura de pedido de impugnação da candidatura de qualquer um destes, com base na impossibilidade de um destes exercer o mandato de Conselheiro tutelar, obedecendo a legislação vigente e o edital que rege a eleição do Conselho acessível no link

<http://procedebahia.com.br/carinhanha/publicacoes/Diario%20Oficial%20de%20Carinhanha%20Ed%20602.pdf>

Os pedido encaminhados serão avaliados pela comissão eleitoral e pelo CMDCA e será dado prazo de defesa pelo candidato conforme edital.

A impugnação às inscrições poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público ou pelo próprio CMDCA.

A Comissão eleitoral notificará os inscritos que tiveram a sua candidatura impugnada no prazo de 25 de maio a 29 de maio de 2015, que por sua vez terá o prazo de 01 a 05 de junho para apresentar a sua defesa, em petição fundamentada, endereçada a Comissão Eleitoral.

NOME DOS INSCRITOS PARA O CONSELHO TUTELAR POR ORDEM DE INSCRIÇÃO**CONTROLE Nº DE INSCRIÇÃO E NOMES**

Nº NOMES

001	SOLANGE PEREIRA DUQUE
002	EUFRASIO RIBEIRO
003	GENOVEVE DE SOUZA
004	ROSILENE PEREIRA DA SILVA
005	JOÃO VIEIRA CERQUEIRA
006	DETIANA ROSA DOS SANTOS MOREIRA
007	JOEL ALKIMIM CAVALCANTE FILHO
008	SIMONE ALVES FOGAÇA
009	REYNAN AIRAN BARRENCE ALMEIDA
010	THISON LOPES BRAGA
011	PATRÍCIA DOS SANTOS NOGUEIRA
012	MIGUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA
013	LAIANE RUFINO DOS SANTOS
014	ROSILENE DO NASCIMENTO DE SOUZA
015	EDILEUZA TEIXEIRA SILVA
016	ANTONIETA ALKIMIM CAVALCANTE
017	ANDERSON CARLOS RIBEIRO DA SILVA



018	MARIA APARECIDA LOPES DO NASCIMENTO
019	ROSILENE OLIVEIRA FERREIRA
020	JOSEMAR SANTOS SILVA
021	SOLANGE DOS SANTOS
022	ELTON DOS SANTOS DE SOUZA SILVA
023	CLAUDENICE SALES DE SOUZA SILVA
024	CAMILO ALVES PEREIRA
025	MARIA APARECIDA SILVA ALVES
026	EDUARDA RISIA RODRIGUES LACERDA
027	FRANCISCA FERREIRA DA ROCHA NASCIMENTO
028	PAULO EDUARDO NERES PEREIRA
029	JONATHAN DENIS BEZERRA LINO
030	IELA SILVA MARTINELE
031	EVANI FERREIRA BATISTA DO NASCIMENTO
032	MARCIO OLIVEIRA SOARES
033	ADRIANA PEREIRA DE SOUZA
034	ISABEL ROCHA COSTA
035	ÉLVIO CUNHA VIEIRA
036	MARILANO RODRIGUES FERREIRA

Francisco de Assis da Silva Melônio
Presidente do CMDCA

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/34AB-5E3E-5584-B19B> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 34AB-5E3E-5584-B19B



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/05/2015 é(são) :

- Adriana De Oliveira Cardoso - 030.899.305-52 em 22/05/2015 18:19

